

Apelação Cível nº 0001629-46.2016.8.19.0033
Apelante: MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA
Apelado: EMILE HANS BERNARTH
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO – ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira. Sentença de extinção com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim, por abandono do feito. Sentença correta. Desprovimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA, sendo apelado EMILE HANS BERNARTH,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

RELATÓRIO

Volta-se a presente apelação contra sentença proferida em ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA em face de EMILE HANS BERNARTH, que extinguiu a execução, nos seguintes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado. Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil. É certo que compete ao exequente - maior interessado na persecução do crédito - promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta. Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrário sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021 Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)" Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ. Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.” (indexador 000064)

Apela o município sustentando, em síntese, que recentemente adotou, e conjunto com o TJRJ, o sistema e-carta, para realização da citação dos executados. Informa que a realização do convênio possibilitou uma movimentação jamais vista no que tange às movimentações nos processos de dívida ativa, motivo pelo qual são encaminhados centenas de processos mensalmente para apreciação da procuradoria municipal, motivo pelo qual não consegue responder a todas as intimações a contento. Argumenta que caso não estejam presentes os requisitos mínimos para realização da diligência ou se realizada for infrutífera, o julgador deverá aplicar o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, jamais podendo extinguir o feito e causar dano à coletividade. Assevera, ademais, que o feito foi sentenciado com base na inércia do exequente, sendo que foram ignoradas as petições de fls. 37 e 56, fato que merece reexame. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença proferida. Pugna pela suspensão do feito nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80. (indexador 000046)

Ausência de contrarrazões, diante da ausência de triangulação da relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo. (indexador 00073)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pretende o ente público a anulação do julgado ao fundamento de que não foi observado pelo juízo *a quo*, o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, verifica-se que ajuizada a execução fiscal em 21.07.2016, foi determinada a citação do executado, após a redistribuição do feito, em 11.05.2017. (indexador 00012)

Em decorrência de o próprio ente municipal não ter disponibilizado os meios necessários ao cumprimento da citação, o magistrado determinou a intimação do município para que, nos termos do convênio firmado (Termo 003/514/2018, item 4 da cláusula 5ª), disponibilizasse a verba necessária à realização da citação postal do devedor. (indexador 00014)

O Município de Miguel Pereira requereu, em seguida, o sobrestamento do feito por 90 dias em função do processo administrativo interno instaurado para providenciar as assinaturas necessárias à implementação do projeto e-Carta, anexando cópia da comunicação interna nº 014/2020. (indexador 000018)

Em seguida, houve certificação de alteração da intimação realizada pelo advogado Eduardo de Sant'ana Mariotti, indicando que seria ele próprio quem receberia a intimação eletrônica do processo. (indexador 00020)

Em 18.06.2020, foi deferida a suspensão do feito por 90 dias, nos termos do requerido pelo município.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do município, este foi intimado em 12.04.2022 acerca da própria inércia. (indexador 00029)

Em 09.05.2022, a fazenda peticionou informando que toda a documentação pertinente ao Poder Executivo fora enviada ao TJRJ, destacando que estaria aguardando o envio da minuta do contrato pelo setor de convênio do TJRJ para que o prefeito assinasse o convênio, requerendo que enquanto não regularizada a situação, o procedimento fosse feito por meio do mecanismo disponível, qual seja, pelo oficial de justiça *ad hoc*. (indexador 00031)

Após, houve intimação do município para que fornecesse o endereço completo do executado, para fins de viabilizar a utilização do sistema e-Carta. (indexador 00035)

Em 19.09.2022, o ente requereu que a diligência fosse renovada, por meio dos oficiais de justiça, (indexador 000037) deixando de cumprir com a determinação do juízo acerca do fornecimento do endereço.

Em 11.05.2023 nova intimação do município objetivando que desse andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. (indexador 000041)

Certificada a ausência de manifestação do ente municipal, o processo foi extinto.

Nesse contexto, o processo, ajuizado em 2016, já perdura por quase 09 anos sem qualquer diligência útil, inexistindo a citação do executado ou a localização de bens.

Outrossim, o próprio município apelante afirma que a adoção do sistema e-carta gerou a movimentação atípica dos processos, ensejando volumosas intimações à Procuradoria de Município, motivo pelo qual não consegue responder às intimações em tempo hábil.

Assim, intimada a Fazenda Municipal para se manifestar em mais de uma oportunidade, manteve-se inerte, não cumprindo a determinação exarada no despacho, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, somente agindo no feito após a prolação da sentença de extinção, por abandono da causa.

Ressalte-se que, houve sua prévia intimação pessoal, nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Confirmam-se, pois, os artigos 5º, §1º e 9º, §1º, *verbis*:

“Artigo 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”

(...)

Artigo 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que “*de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.*” (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Neste sentido, confira-se orientação deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPC. Insurgência do Exequente. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, permaneceu inerte. Segundo entendimento do E. STJ, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. Abandono configurado. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(0006267-78.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Valença. **Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado.** Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico que é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Sentença correta. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (0012249-82.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 26/03/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. MUNICÍPIO DE MAGÉ. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. **Hipótese em que o Município se quedou inerte, mesmo intimado regularmente. Intimação eletrônica válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.** Conhecimento e desprovimento do recurso. (0011217-36.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA



SOUZA - Julgamento: 24/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Outrossim, não merece acolhimento, a alegada inobservância do art. 40 da LEF, porquanto a extinção do feito se deu em razão do abandono da causa, na forma prevista no art. 485, III, do CPC, como fundamentado no julgado, e não pelo reconhecimento da prescrição.

Assim, correta a sentença alvejada, não merecendo qualquer reparo.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantido o julgado guerreado por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator